***PROCESSO TC-18592/21***

***ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. PENSÃO.***
***Assinação de Prazo*** *para a correção de inconformidade.*

***RESOLUÇÃO RC1-TC 00138/22***

*01. Origem*: ***Paraíba Previdência - PBprev***

*02. Beneficiário:* ***Maria das Neves de Holanda Martins Barbosa*** *Pensão Vitalícia.*

*03. Relatório: Em análise inicial (fls. 34/38) a auditoria apontou discordância quanto à legalidade do benefício, descrita no item 5 do relatório, qual seja:*

> *"Imprecisão na fundamentação adotada para a concessão do benefício pois foi incluído o Art. 3º da EC 47/05, cuja revogação pela EC 103/19, Art. 35, inciso IV foi referendada pela EC 46/20, Art. 4º, inciso II em data anterior ao óbito do ex-servidor".*

*Notificada, a PBprev apresentou defesa (Doc. 54425/22, fls. 45-48), juntando documentos, que foram analisados pelo órgão de instrução, que fez a seguinte análise:*

> *- Considerando o ditado da Súmula 340 do STJ, esta Auditoria entende que, no caso concreto, a pensão não deve usufruir do direito à paridade pois a data de óbito do servidor (28/07/2021) é posterior à publicação da ECE 46/20 (25/08/2020), que referendou a revogação do Art. 3º da EC 47/05 promovida pela EC 103/19. Súmula 340 STJ. A lei aplicável à concessão da pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. ECE 46/20, Art. 4º Fica referendada a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, no § 1º do art. 149 da Constituição Federal, bem como as seguintes revogações constantes do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019: (...) II – Art. 3º da Emenda Constitucional nº. 47/2005, constante do inciso IV do art. 35. Diante do exposto, quando ocorreu o óbito do instituidor do benefício, o Parágrafo Único do Art. 3º da EC 47/05, que garantia o direito à paridade para a pensão, já havia sido revogado pela ECE 46/20 e, portanto, não mais vigia. Assim, esta Auditoria mantém a posição defendida em seu Relatório Inicial quanto a considerar imprecisa a inclusão do Art. 3º da EC 47/05 como parte do fundamento para a concessão do benefício. Assim, considera-se que a inconsistência previamente listada não foi dirimida.*

*Ato contínuo, a Auditoria sugere a Baixa de Resolução "para que se retifique o ato de concessão do benefício, excluindo-se da fundamentação aplicada, o dispositivo acima citado".*

*04. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (MPC-PB): Oralmente, na presente sessão, opinou pela assinação de prazo para que o Órgão Previdenciário corrija a inconformidade.*

*05. Voto do Relator: Pela assinação de prazo para que o Órgão Previdenciário atenda ao que recomenda a auditoria no item 4 do Relatório de Análise de Defesa (fls. 55/58), medida necessária ao estabelecimento da legalidade processual.*

*06. Decisão da 1ª Câmara: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-**18592/21**, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, DECIDEM conceder o prazo de 60 dias, sob pena de multa, para que o gestor da PBprev atenda ao recomendado pelo Órgão de Instrução.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*
*João Pessoa, 15 de dezembro de 2022.*

*Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira***
*Relator*

*Fui presente,*
*Representante do Ministério Público junto ao TCE*

Assinado 16 de Dezembro de 2022 às 12:43

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**
PRESIDENTE

Assinado 16 de Dezembro de 2022 às 10:52

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
RELATOR

Assinado 19 de Dezembro de 2022 às 09:23

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Dezembro de 2022 às 09:15

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO